

10140.002415/2004-17 Processo no

Recurso nº 130,103 201-79.469 Acórdão nº

Recorrente : SAVENA VEÍCULOS LTDA.

: DRJ em Campo Grande - MS Recorrida

MA - SEGUNDO CONSELHO DE CORTY. CONFERS COM C CRIGINAL Brasilia, \_ nes da Cruz Mat.: Agii 3942

2º CC-MF FI.

MF-Segundo Conselho de Contribuinte Publicado no Diário Oficial da União

PIS. DECADÊNCIA.

Não se aplica ao PIS o prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAVENA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques:

Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



: 10140.002415/2004-17

Recurso n° : 130.103 Acórdão n° : 201-79.469

Recorrente : SAVENA VEÍCULOS LTDA.

2º CC-MF Fl.

### **RELATÓRIO**

SAVENA VEÍCULOS LTDA. solicitou em 30 de agosto de 2004 a restituição da contribuição para o PIS, que teria recolhido a maior, relativa aos períodos de julho de 1994 a maio de 2002 (fls. 01/08), no valor de R\$ 2.032.031,57, conforme planilha de fls. 20 e 21 e demais documentos juntados.

A DRF-CGE-MS, pelo Parecer Saort nº 0176/2004 e respectivo Despacho Decisório que o aprovou (fls. 23 a 29), indeferiu o pedido, alegando que o mesmo deveria ter sido elaborado por PER/DComp 1.4, disponível na página da Receita Federal na Internet, que ocorreu também a decadência do pedido quanto aos valores recolhidos entre julho de 1994 e agosto de 1999, de acordo com os arts. 165, I, e 168, I, c/c o art. 156, do CTN, bem como Ato Declaratório SRF nº 96/99. Quanto ao mérito, de acordo com a atividade da empresa, de compra e venda, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre a receita total e não sobre simples comissão, além de as alegações de inconstitucionalidade não caberem na esfera administrativa e, por fim, que as planilhas de fls. 20 e 21 não foram objeto de verificação no tocante aos valores ali calculados.

Intimada desta decisão em 14/09/2004 (fl. 31), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/10/2004 (fls. 32 a 39), alegando, em síntese, que:

- a) em relação à não utilização de meio eletrônico, baseia-se no art. 3º da IN 414/2004, pois se trata de uma exceção à regra; já no tocante à falta de documentos que comprovam os pagamentos, estes estão em poder do órgão público, havendo a possibilidade de, a qualquer momento, intimá-la para apresentá-los, além de questionar também a ocorrência da decadência declarada pelo Despacho Decisório; e
- b) com relação ao mérito, sua atividade é de comissionaria, alegando que a incidência da contribuição sobre o montante integral do faturamento bruto das concessionárias se trata de bi-tributação. Ao final, requereu a reforma do Despacho Decisório com o deferimento do pedido de restituição, juntando cópia do contrato social e documentos de fls. 41 e seguintes.

O recurso voluntário foi interposto com base no art. 56 do Decreto nº 70.235/72, bem como na MP nº 243/2005, contra o Acórdão da 2º Turma da DRJ em Campo Grande - MS, de nº 5.012, datado de 28 de janeiro de 2005, que entendeu, nos termos da IN SRF nº 432/04, do Decreto nº 70.235/72, e do Ato Declaratório nº 96/99, entre outros, julgar improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 31/07/1994 a 30/08/1999.

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos e contribuições, contando a partir do recolhimento indevido ou recolhido a maior.

for

L C



: 10140.002415/2004-17

Recurso n° : 130.103 Acórdão n° : 201-79.469 Brasilia, 10 / 04 / 07

2º CC-MF Fl.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 31/07/1994 a 31/05/2002

Ementa: BASE DE CÁLÇULO DA CONTRIBUIÇÃO.

No caso da revendedora de veículos novos, a contribuição incide sobre o seu faturamento, nos termos legais.

Solicitação Indeferida".

A tese defendida pelo Acórdão em questão defende que a recorrente deixou de apresentar as cópias dos documentos que comprovem a existência do crédito, justificada pela recorrente devido ao volume de documentos, que torna inviável o translado, sendo necessária a designação de diligência ou até mesmo a intimação para a apresentação dos mesmos, conforme o Decreto nº 70.235/72, e para tanto agendada a entrega, para se evitar o congestionamento das instalações da referida instituição.

Outra alegação do Acórdão: sustenta que o pedido foi relativo a um período não respaldado por lei, ou pelos dispositivos normativos que regem o direito tributário, falso segundo a recorrente devido às jurisprudências mais recentes apontarem para a prescrição decimal dos tributos por homologação, aplicável, portanto, ao caso em questão.

Já com relação ao recolhimento sobre a diferença de preço entre o imposto pela fabricante e o da efetiva venda ao consumidor final, fato este preterido pela recorrente, o entendimento foi contra, pois o faturamento, de acordo com as Leis nºs 9.715 e 9.718, de 1998, é representado pela receita bruta, não sobre o lucro da empresa.

Inconformada, sustenta a recorrente SAVENA VEÍCULOS LTDA. que o Acórdão recorrido está fadado ao insucesso, pois alega que o procedimento imposto pelo órgão da SRF fere o princípio da ampla defesa, recepcionado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além do direito de petição, pois limita o lançamento de créditos ao prazo de 5 anos, contrário ao posicionamento dos Tribunais Superiores.

No tocante ao mérito, a recorrente pretende recolher as contribuições sociais administradas pela SRF somente sobre a diferença do preço de venda dos veículos automotores impostos pelos fabricantes e o valor da efetiva venda ao consumidor final, pleiteando a incidência das contribuições com base em seu real faturamento. Ocorre que a concessionária de veículos coloca no mercado mercadorias em nome de terceiros (fabricante), funcionando como mero intermediário, e a prática tem sido incidir o PIS e a Cofins sobre o valor total do faturamento bruto das revendas de automóveis, inclusive sobre esta que representa faturamento de terceiros, conforme documentos de fls. 02/08.

Diante do exposto, requer a recorrente a reforma do Acórdão em questão, reconhecendo-se o direito da empresa, com o diferimento do pedido de restituição, mediante compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, conforme exposto na peça original.

É o relatório.

\$m



In:F - SEGUNDO CORP CONFERE OU 100 Brasilia, 10 1 0 4 1 07 Idirley Gorr #5 11 Cruz Mat.: Apil 3442

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10140.002415/2004-17

Recurso nº Acórdão nº : 130.103 : 201-79.469

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETTO

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pela qual o aprecio.

Contra a preliminar de decadência analisada pelo Acórdão recorrido, a contribuinte requer, em suma, a processamento do feito e a reforma da decisão recorrida, por entender não decaído o direito ao ressarcimento dos supostos créditos oriundos do período de apuração entre 31/07/1992 e 31/08/1999.

Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar de decadência aduzida pela contribuinte recorrente. Deve ser observado que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.

Assim, sendo o PIS uma contribuição destinada ao orçamento da Seguridade Social, aplica-se o ordenamento jurídico-tributário.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que o PIS sujeita-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o status de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio TRF da 4º Região, verbis:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio STJ, nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1º Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



MF - SEGUNDO CONSELHO L'E COMPRESUNTES

CONFERE COM O CERTALION

Brasilia, O 1 07 1 0 7

Idirley Gomes da Cruz

Mat: Ágil 3942

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10140.002415/2004-17

Recurso nº Acórdão nº

: 130.103 : 201-79.469

·"TRIBUTÁRIO. ·DECADÊNCIA.····TRIBUTOS · SUJEITOS · AO · REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Há precedentes da CSRF, no Acórdão CSRF/02-01.636 adiante transcrito, e de outros diversos precedentes no mesmo sentido:

"Ementa: DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

*(...)*".

Diante disso, quanto à preliminar de decadência corroboro com o entendimento manifestado através do Acórdão recorrido, mas, quanto ao merito, de todo o suposto crédito, entre 31/07/1994 e 31/05/2002, o requerimento da contribuinte não merece prosperar.

Isso porque corroboro do entendimento da Presidente-Conselheira Dra. Josefa Maria Coelho Marques, no Recurso nº 121.787, nos seguintes termos:

"Inicialmente, cumpre traçar alguns pensamentos acerca da natureza da relação jurídica existente entre a Concessionária e o Fabricante, mormente os ditames da Lei nº 6.729/79, modificada pela Lei nº 8.132/90.

Em que pese as diversas definições jurídicas acerca do instituto da consignação, utilizaremos a novel descrição constante na Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, em seu artigo 534, acerca do 'contrato estimatório':

'Art. 534 - Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada'.

Ora, em que pese a ausência do contrato firmado entre a Concessionária/Recorrente e o Concedente/Fabricante, esta é a exata descrição da operação levada a efeito pelos mesmos, tendo em vista o artigo 11 da Lei nº 6.279/79.

'Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.'

Logo, pouco importa se o nome atribuído às operações praticadas é distinto de 'venda por consignação', devendo ser efetivamente considerada a realidade material que é, inequivocamente, a entrega de bens, decorrente de um contrato de concessão que visa,

Sport



MF - SEGUNDO CONSTILATA
CONFERMI COLLO COL

2º CC-MF Fl.

Processo no

: 10140.002415/2004-17

Recurso n° : 130.103 Acórdão n° : 201-79.469

antes de qualquer coisa, ter o condão da exclusividade aos bens a serem objeto da venda, sem pagamento contemporâneo à entrega, ocorrendo, por força legal, o pagamento somente após a venda, pelo concessionário. A princípio, parece que se está falando em consignação; entretanto, a Lei nº 9.716/98 prevê hipótese em que ocorre a consignação, entre a concessionária e terceiros. É em seu artigo 5°:

'As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados'.

Ora, se há disposição legal que trate do tema, é por que a legislação anterior não o fazia. E esta assertiva acompanha o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

Na prática, não se negue, verifica-se que, após a venda, parte do valor obtido é repassada para a concedente, permanecendo a margem de lucro existente com a concessionária. Entretanto, ao contrário do que dá a entender o Recorrente no decorrer do processo, esta margem de lucro não possui limitação legal alguma, como inclusive prevê o artigo 13 da Lei nº 6.279/79:

- 'Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.132/90)
- § 1º. Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.132/90).
- § 2º. Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.132/90).

Por tal, nos vemos diante de uma situação no mínimo interessante; o valor de venda é tributado pelo PIS e pela Cofins, à razão de 3,65%; parte desta base de cálculo é repassada ao concedente, que novamente irá tributá-la como receita própria. Verifica-se então o efeito cumulativo das contribuições, que somente veio a ser parcialmente extinto com a Lei nº 9.718/98, e depois com a Lei nº 10.637/02.

Afirma o Recorrente que sua margem de cálculo seria inferior aos 3,65% cobrados a título da contribuição, logo, estaria ocorrendo tributação de seu patrimônio, o que seria vedado por lei. Não comprova, entretanto, a veracidade de tal alegação, sequer traz aos autos elementos de prova que possam comprovar tal assertiva.

Entretanto, tanto a questão da cumulatividade das contribuições, como aquela relativa à natureza da operação das concessionárias de automóveis já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o voto abaixo, recentissimo:

'RECURSO ESPECIAL N° 417.009 - SC (2002/0022302-5). TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC N° 70/91. LEI N° 9.718/98.

por



2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10140.002415/2004-17

Recurso nº :
Acórdão nº :

: 130.103 : 201-79.469

- 1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual 'a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro'.
- 2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2°, da LC nº 70/91.
- 3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.
- 4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.
- 5. Inocorrência de 'remessa' ou 'entrega' de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.
- 6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor.
- 7. Precedente da Segunda Turma desta Corte Superior.
- 8. Recurso não provido.'

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tido por violados foi devidamente debatida no acórdão recorrido, merecendo, assim, ser conhecido o apelo extremo.

O voto-condutor do acórdão objurgado encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento deste Relator, pelo que o transcrevo como razão de decidir (fls. 147/150):

Y...)

No mérito, importa referir que o PIS e a COFINS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, desde a edição das leis Complementares 07/70 e 70/91.

É o que se depreende pela simples leitura, dos artigos destas leis, respectivamente art. 3° (PIS) e art. 2° (COFINS).

Já a Lei 9.718, de 27.11.1998, introduziu significativas alterações nessas leis complementares.

Pela nova redação dada, houve ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e elevação da alíquota desta última.

Veja-se o texto legal:

- 'Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei'.
- 'Art. 3° O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

 $\mathcal{L}$ 



MIF - SEGUNDO CONSELEO CONFERE COM DO CONFERE COM D

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10140.002415/2004-17

Recurso nº Acórdão nº : 130.103 : 201-79.469

Par. 1º – entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)

'Art. 8° - Fica elevada para três por cento alíquota da COFINS.

*(...)*'.

Como se infere do texto da MP nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998, tanto o PIS quanto a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo, contudo, seu conceito foi ampliado (faturamento corresponde a receita bruta).

A alegação de que não possui a disponibilidade econômica do bem, porquanto não adquire a propriedade plena, não leva à conclusão de que as contribuições sociais devam incidir somente sobre a margem de lucro.

O conceito de propriedade no Direito Civil indica que nem sempre a propriedade é plena, e nem por isso deixa de ser propriedade. Apenas para clarear o conceito de propriedade, já que contestada veementemente pelo autor da ação, analisando o art. 525 do Código Civil, Maria Helena Diniz em seu Código Civil Anotado, p. 401, diz:

- 'I Propriedade plena. A propriedade será plena quando seu titular pode usar, gozar e dispor do bem de modo absoluto, exclusivo e perpétuo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente, o detenha.
- II Propriedade limitada. A propriedade será limitada quando:
- a) ativer ônus real, ou seja, quando se desmembra um ou alguns de seus poderes, que passa a ser de outra, constituindo-se o direito real sobre coisa alheia. Por exemplo, no usufruto, a propriedade do nu-proprietário é limitado, porque o usufrutuário tem sobre o bem o uso e gozo;
- b) for resolúvel, porque no seu título constitutivo as partes estabelecem uma condição resolutiva ou termo extintivo. É o que se dá no fideicomisso (CC, art. 1.733 e 1.734) com a propriedade do fiduciário e na retrovenda (CC, art. 1.140) com o domínio do comprador'.

Na atividade da concessionária ocorre duas vendas, uma da montadora para ela e outra desta ao consumidor final. Não se pode, portanto, considerar faturamento apenas o lucro da concessionária.

Conforme acentuou a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua bem fundamentada contestação. 'Há que se observar, 'ab initio', a real posição da autora frente, por exemplo, aos seus clientes. Estes, como consumidores, firmam contrato com a concessionária qualidade que detém a Autora -, cabendo a esta responder por todos os seus termos, como prazos de entrega, atributos dos veículos, garantias, orientações, e outros. Para tanto, existirá, obviamente, a emissão pela concessionária, de uma nota fiscal em tudo caracterizada como fruto da existência de uma transação de compra e venda. Portanto, a concessionária posta-se em tudo como a verdadeira responsável pela mercadoria vendida. Podendo, se for o caso, agir regressivamente contra a fábrica, em hipótese de responsabilidade desta'.

No que se refere a alegada definição das concessionárias como sendo meras distribuidoras, tenho que, conforme bem assentou a sentença monocrática 'A referida Lei 6.729/79 não contempla previsões suficientemente hábeis a descaracterizar a operação de

ON



Brasilia, 10 1 04 107

Idirloy G.: Wa Critte
Mat: Agil 3842

2º CC-MF Fl.

Processo nº

10140.002415/2004-17

Recurso nº Acórdão nº 130.103 201-79.469

compra e venda realizada pelas concessionárias de veículo, de modo que as contribuições em questão venha a incidir somente sobre a diferença do valor pago à montadora e o obtido junto ao consumidor final. O fato de definir aquela lei o concessionário como distribuidor não importa em descaracterizar a existência de operação de compra e venda, sendo que, para isso, seria necessário que ficasse demonstrado nos autos a existência de contrato de consignação mercantil, tampouco a simples referência à mediação em dispositivos daquele diploma servem para alterar a natureza do negócio jurídico realizado entre as montadoras, concessionárias e consumidores finais. Tanto é assim, que sinais exteriores identificam a operação de compra e venda, como a emissão de notas fiscais pela concessionária, tradição do bem ao consumidor final, fixação do preço e condições de pagamento'.

Transcrevo jurisprudência que se afeiçoa ao entendimento ora esposado:

'CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - FATURAMENTO - CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS - NATUREZA DA OPERAÇÃO - REVENDA OU INTERMEDIAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - COGNIÇÃO SUMÁRIA.

- 1. Não se avista aperfeiçoada, prima facie, na comercialização de veículos pela rede autorizada de concessionárias, a operação de mera intermediação, própria dos contratos de comissão, pois o que se delineia, com maior rigor, é a situação de transmissão econômica dos produtos da marca, do concedente à concessionária, assumindo esta o risco inerente a negócio próprio, a configurar a hipótese típica de revenda, cujo resultado financeiro configura a hipótese de incidência tributária, indevidamente questionada.
- 2. Em casos que tais, diante de evidência de tal ordem, ainda que não definitiva, eis que é sumária a cognição da controvérsia, não se pode autorizar a incidência da COFINS e do PIS apenas sobre a diferença financeira entre preço de aquisição e preço de venda, tal como pretendido, na medida em que faturamento, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial. (Tribunal, Terceira Região, Relator Juiz Carlos Muta, AG Agravo de Instrumento nº 1.999.03.00.055159-9, DJU data 14/06/2000, página 156).

Desta forma, mantenho a decisão do juiz singular para afirmar que a concessionária deve recolher o PIS e a COFINS, na forma da lei, sobre o faturamento, ou seja, sobre a receita bruta'.

Da mesma forma, é esclarecedor o voto-vista proferido às fls. 152/155:

'No que se refere ao mérito, a controvérsia reside no fato de o Fisco interpretar o valor da venda de veículo automotor ao consumidor (por exemplo, quinze mil reais), como a base de cálculo da COFINS e do PIS, o que difere do entendimento da ora apelante, como acima referido.

Considero estar por demais evidenciado que as concessionárias são dedicadas à revenda e distribuição de produtos das montadoras/fabricantes de automóveis. Não é representante comercial, bem como os produtos não são a ela consignados. Sobre representação comercial temos a lição de Rubens Requião:

'A representação comercial deriva do instituto geral da representação nos negócios jurídicos, pela qual uma age em lugar e no interesse de outra, sem ser atingida pelo ato que pratica. O representante comercial é, assim, um colaborador jurídico que, através da mediação, leva as partes a entabular e concluir negócios. Não é também, locação de

ph

\ \ \ !



MF - SEGUNDO CONSELHO DE COI TRIBURITES
CONFERE COM O CRICINAL

Brasilia, /O / 04 / 07

Idirley Golden Cruz
Mat. Agii 3342

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10140.002415/2004-17

Recurso nº Acórdão nº

130.103 201-79.469

serviços, pois, como ensinam Plantol e outros autores, o contrato de locação de serviços objetiva levar o locador a realizar, sob a dependência do locatório, serviços materiais, sendo remunerado em atenção à força do trabalho despendida. O contrato de representação comercial situa-se no plano da colaboração da realização de negócio jurídico, acarretando remuneração de conformidade com seu resultado útil. Consideramos, por isso, o contrato de representação comercial uma criação moderna do direito, pertencente ao grupo dos chamados contratos de mediação, destinado a auxiliar o tráfico mercantil'.

Pelo conceito acima exposto resta claro que para a caracterização da representação mercantil torna-se necessário que o negócio de compra e venda seja concluido entre o

fornecedor e o adquirente da mercadoria. Não é o caso da demandante, que adquire os produtos da concedente e os revende, obtendo uma margem de lucro, com a qual atende suas despesas operacionais.

Também inocorre a consignação, porquanto a concedente, basta ver a Lei nº 6.729/79, pode obrigar a concessionária a manter estoque. Ora, estoque é um conceito contábil que obrigatoriamente tem como premissa a disponibilidade sobre bens.

Sobre consignação, anota Maria Helena Diniz (Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 1993, vol. 2, pg. 3):

'Há muito tempo existe uma prática mercantil em que o fabricante ou comerciante envia mercadorias ou produtos a outro comerciante, que se obrigará a pagar o preço estimado ou a devolver aquelas coisas, após um certo prazo. Trata-se de consignação de mercadorias a um comerciante para que ele as venda; se vender apenas alguns produtos, deverá devolver os não vendidos, pagando o preço dos que foram alienados; se nada vender, deverá restituir tudo'.

Com efeito, temos a transmissão econômica do produto da fabricante à concessionária, sendo que esta assume todos os riscos inerentes ao negócio próprio, inclusive o de não conseguir vender os carros - e não há cláusula prevendo a devolução. Típica operação de revenda, portanto.

Veja que a própria lei n 6.729/79, no seu artigo 10, § 3°, dispõe que 'o concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato'. No artigo 11 é dito que 'o pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição. No artigo 23 é referenciado que 'o concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a: I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição'.

Como se dessume dos termos da Lei, 'recompra', 'readquirir-lhe', 'preço de venda à rede de distribuição', temos entre concedente e concessionário operação de compra e venda, e não de consignação. Ressalto que em nenhum momento, ao contrário do que alegado - quiçá fruto de forçada interpretação - temos a Lei delimitando que a receita (contabilmente falando) da empresa estaria subsumida à margem de comercialização.





MF - SECURIOD CONSELHO DE COMPRODUNTES
CONFERE COM O GASTINA L

Brasilia, LO / O4 / O 7

Milley Confede Cruz
Mat. Agil 3942

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10140.002415/2004-17

Recurso nº Acórdão nº : 130.103 : 201-79.469

Este é o percentual que a empresa pode auferir como lucro bruto, o que é diverso do conceito de receita, ou mesmo de faturamento.

Ademais, qualquer empresa poderia obter a exclusão de 'receitas repassadas'. Exemplifiquemos com um supermercado, sendo que este supermercado vende copos. Pagou à empresa fabricante dos copos R\$ 3,00, e vendeu a R\$ 4,00. 'Repassou', ainda antes da revenda, R\$ 3,00 da receita dos copos à fabricante.

Outro exemplo. O mesmo supermercado vendeu estes copos e obrigou-se a pagá-los somente na medida em que os for vendendo, não havendo cláusula de devolução desses produtos caso não conseguir comercializá-los. Aqui também não estamos tratando de consignação, mas de revenda.

Aliás, no preço de um produto (rectius, receita bruta), estão englobados os custos e o lucro. Entre esses custos temos a aquisição de produtos outros (matéria-prima/aquisição para revenda), o salário dos empregados, os tributos. Ora, não teríamos 'repasse' de parte da receita aos empregados, bem como parte ao Fisco? Sobraria, então, apenas o lucro para ser tributado, o que se afasta do fato gerador da COFINS, que é a RECEITA...

Passada esta fase de fixação de premissas - o que faço para não chegar a sofismática conclusão da empresa impugnante -, passo à análise do § 2°, inciso III, do artigo 3°, da Lei n° 9.718 que dispõe 'os valores que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo poder executivo'.

Ora, em que pese o poder executivo não ter expedido as normas regulamentadoras, resta claro que está abrangida pela norma a hipótese de transferência de receita, o que somente ocorreria caso estivéssemos tratando de consignação

Aliás, a Lei 9.716/98, em seu artigo 5°, admite que 'As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados'.

Como se vê, somente mediante equiparação definida por lei, poderia a empresa impugnante tratar de compra e venda de veículos novos como se consignação fosse. Não havendo essa equiparação, não há como dar acolhida à sua irresignação.

As operações realizadas pela recorrente são, de acordo com o objeto social da empresa, contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.

In casu, o fabricante não efetuou 'remessa' ou 'entrega' de bens a serem alienados pela recorrente, mas, sim, transferiu-lhe o domínio desses bens por meio da compra e venda

A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando perfeitamente justificado o recolhimento do PIS e da COFINS sobre este valor.

A propósito, este Tribunal Superior Tribunal já se pronunciou a respeito da matéria em análise, conforme ementa do julgado abaixo reproduzido:

Bu



: 10140.002415/2004-17

Recurso n° : 130.103 Acórdão n° : 201-79.469

2º CC-MF Fl.

'TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO: LC 70/91 - SISTEMÁTICA DA LEI 9.430/96.

- 1. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta (art. 2º da LC 70/91).
- 2. Mecanismo advogado pela empresa que importa em alterar a base de cálculo para recair a exação sobre o lucro, em interpretação não-autorizada na lei.
- 3. A sistemática da Lei 9.430/96, dirige-se aos mandatários e representantes dos fabricantes e importadores que intermediam as operações de venda e não as revendedoras que agem como comerciantes, comprando do fabricante e vendendo ao consumidor ou usuário final.
- 4. Recurso especial improvido.' (REsp nº 346524/PR, 2º Turma, DJ de 09/09/2002, Relº Minº ELLANA CALMON)

Na citada decisão, a eminente Relatora desenvolveu as seguintes assertivas:

'Segundo a LC 70/91, a base de cálculo do PIS - COFINS é o FATURAMENTO ou RECEITA BRUTA DAS VENDAS DE MERCADORIAS (art. 2°), estabelecendo expressamente quais as parcelas que devem ser consideradas excluídas do faturamento (parágrafo único do art. 2° da LC 70/91), dispositivo já declarado constitucional pelo STF (ADC 1-1).

A questão da base de cálculo da COFINS, sem nenhuma alteração substancial alguma da LC 70/91, foi ratificada pela Lei 9.718/98.

Dentro deste entendimento, a pretensão da empresa leva à alteração da base de cálculo do PIS/PASEP, em interpretação que não se alinha com a norma.

O entendimento da empresa desenvolveu-se por força do art. 44 da MP 1.991, transformada na Lei 9.430/96, deixando claro ser os fabricantes e importadores contribuintes de direito do PIS/COFINS incidentes sobre as vendas efetuadas, nas quais funcionariam os revendedores como substitutos ou contribuintes de fato.

Entretanto, como bem observou o acórdão impugnado, a empresa revendedora realiza operação própria, comprando dos fabricantes e vendendo aos consumidores ou usuários finais, sem ser mero intermediário, o que não permite a devolução.

Outra compreensão levaria ao entendimento de que a base de cálculo passaria a ser o LUCRO DA EMPRESA, porque abatido do resultado final das compras e vendas o valor da aquisição.

Talvez fosse este o sistema mais justo pois, em verdade, a COFINS termina sendo a mais injusta das contribuições porque, tributando o FATURAMENTO, transforma em contribuinte até mesmo as empresas que sofrem prejuízos em sua atividade. Entretanto, cabe ao Judiciário a justiça legal e, dentro deste enfoque, não há como censurar o acórdão impugnado.'

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto. '

Assim, tenho que na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS há que se computar o faturamento como um todo, sem exclusão ou glosa de qualquer natureza. Isto

por



: 10140.002415/2004-17

Recurso n° : 130.103 Acórdão n° : 201-79.469 Brasilia, 10 04 07

Ifficy Go da Cruz
Mat: Agu 2042

2º CC-MF Fl.

pois, a uma, a natureza da operação praticada pela concessionária não configura operação de consignação, ou outro nomenjuris qualquer, que enseje o repasse de parcelas que não sejam tributadas; a duas, para os períodos pretéritos à Lei nº 9.718/98 inexiste previsão legal de exclusão; para os posteriores, como o artigo 3º da mesma, que previa tais eventuais exclusões, nunca foi regulamentado e hoje encontra-se revogado, nunca produziu efeitos."

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

GILENO GURAÃO BARRETO